

N.F. N° - 213080.0074/18-0
NOTIFICADO - DUNAX LUBRIFICANTES LTDA
NOTIFICANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.11.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0350-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL INDEVIDA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. Trata-se de estabelecimento industrial, sendo, por esse motivo, indevida a exigência de antecipação tributária parcial sobre as mercadorias destinadas ao seu processo industrial. Aplica-se, à hipótese, o art. 8º, §8º, III, da Lei nº 7.014/1996, segundo o qual não se fará a retenção ou antecipação parcial do imposto quando a mercadoria se destinar à industrialização, inclusive, por estabelecimento enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte. Lançamento não subsiste. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 25/06/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$21.895,09, mais multa de 60%, equivalente a R\$13.137,06, perfazendo um total de R\$35.032,15, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento da antecipação parcial, a empresa encontra-se DESCREDENCIADA no cad. da SEFAZ, DANFES nºs 3592 e 20506

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os documentos: o DANFE de nº 020.506 (fl. 05), emitido pela empresa PRINCETON LEMITAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, proveniente do Estado de São Paulo, mercadorias de NCMS 3811.21.30, 3811.21.90 e 3811.29.90, emitido na data de 21.06.2018 e o DANFE de nº 003.592 (fl. 06) emitido pela empresa GOALTECH PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, proveniente do Estado de Santa Catarina, mercadorias de NCMS 3901.90.90 e 3811.21.50 emitido na data de 15.06.2018; a memória de cálculo encontra-se à folha 04.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 16 e 17), e documentação comprobatória às folhas 18 a 28, protocolizada na IFMT METRO/COORD.ATEND na data de 29/06/2018 (fl. 15).

Em seu arrazoado a Notificada alega que comprou os produtos relativos às Notas Fiscais eletrônicas de nº 3592, no valor de R\$48.610,14 emitida por Goaltech Produtos Químicos Ltda. e

de nº 20506, no valor de R\$104.764,10 emitida pela Princeton Lemitar Indústria e Comércio Ltda, referente a aquisições de matéria-prima para fabricação dos produtos da marca DULUB.

Infere que houve a cobrança indevida do ICMS antecipado no momento da entrada desses produtos dentro do Estado da Bahia, por se tratar de mercadorias não destinadas à comercialização.

Finaliza requerendo diante das evidências que a referida cobrança seja cancelada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal, TRÂNSITO DE MERCADORIAS, lavrada em 25/06/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$21.895,09, mais multa de 60%, equivalente a R\$13.137,06, perfazendo um total de R\$35.032,15, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por agente fiscal da IFMT METRO, sobre os DANFES de nºs. 020.506 e 003.592, os quais continham no seu descritivo as mercadorias de NCMS 3811.21.30, 3811.21.90 e 3811.29.90 e NCMS 3901.90.90 e 3811.21.50 respectivamente. Os NCMS na posição 3811 são preparações antetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais. Já os relacionados à posição 3901 estão relacionados a polímeros de etileno, em formas primárias.

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº. 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST. No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando os NCMS nas posições de nºs. 3811 e 3901 neste Anexo vigente para o ano de 2018 tem-se que não incluem neste regime.

Verifiquei através dos dados cadastrais da Notificada extraído do sistema da SEFAZ de Informação ao Contribuinte – INC, aposto às folhas 07 e 07vs., que a Atividade Econômica Principal da Notificada está estabelecida sobre o “CNAE 1922599 – Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino.

Esta classificação está alicerçada na Seção C da Classificação das Indústrias de Transformação, na Divisão de Empresas; 19 – Fabricação de Coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustível; no Grupo 19.2 – Fabricação de produtos derivados do petróleo.

Averiguei, através do site <https://www.dulub.com.br/Empresa> da Empresa DUNAX LUBRIFICANTES LTDA, que está empresa tem o propósito desenvolver lubrificantes para atender os seguimentos automotivos, industriais, agrícolas e de todos os demais que requisitem do lubrificante, sendo seus produtos as marcas DULUB, DUNAX e RENOX, e os produtos adquiridos pela Notificada nos NCMS nas posições citadas, compatíveis com as possíveis matérias-primas utilizadas na composição da fabricação dos seus produtos.

Pela regra inserta na Lei Estadual nº 7.014/1996, a antecipação parcial incide nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização. Dessa forma, as aquisições interestaduais de produtos diversos efetuadas por estabelecimento industrial para serem aplicados exclusivamente em processo de industrialização não estão sujeitos ao regime de antecipação parcial do ICMS, § 8º, inciso III, do art. 8º da citada Lei, visto que não se destinam à

comercialização ou revenda posterior, requisito este indispensável para aplicabilidade do referido regime de tributação.

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...)

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; (grifei)

Nesse ponto, cumpre-nos ressaltar que o fator determinante para a incidência da antecipação parcial é a aquisição da mercadoria com o intuito de revenda posterior, e não a atividade exercida pela empresa adquirente e relativa ao CNAE informado no cadastro desta SEFAZ.

No mérito, nessa perspectiva as mercadorias, objeto da notificação, de fato, são produtos adquiridos como insumo e/ou matéria-prima a serem utilizados (usados ou consumidos) na atividade produtiva da Notificada e não para a sua comercialização, equivocadamente entendido pela Fiscalização, com a lavratura da presente Notificação Fiscal. Isto posto, não se fará a retenção ou a antecipação parcial do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial, quando utilização como matéria-prima.

De fato, na prática, nas operações prestações que destinem bens e serviços a consumidor final (uso, consumo e ativo permanente) adotar-se-á o regime de diferença de alíquota – DIFAL, estabelecido na Constituição Federal no art. 155, inciso VII, e no art. 4º inciso XV da Lei Estadual nº 7.014/1996:

art. 4º

(...)

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Isto posto, na operação, os produtos dos NCMS nas posições de nºs. 3811 e 3901, objetos da presente notificação fiscal, estar-se-iam amparados pelas disposições do § 8º, inciso III, do art. 8º da Lei Estadual nº 7.014/1996, não sendo devido o recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial na entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação consubstanciado nas alíneas “b”, do inc. III, do art. 332 do RICMS, §§ 2º e 2º A, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Desta forma, acato a solicitação da Notificada e voto pela insubsistência da Notificação Fiscal nº 213080.0074/18-0, em tela.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 213080.0074/18-0 lavrada contra **DUNAX LUBRIFICANTES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR